

VOTO

PROCESSO: 00065.048333/2023-60

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA VANETI

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).
- 1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472, de 2018, art. 46, estabelece os casos em que cabem recurso à Diretoria, em última instância administrativa:

Resolução ANAC nº 472, de 2018

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

- 1.3. Para tanto, estabelece a referida Resolução, em seu art. 47, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria autoridade recorrida, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.
- 1.4. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.
- 1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando a análise de admissibilidade realizada pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil SPL (SEI 10031341) e o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN (SEI 10066578) revestidos de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

2. ANÁLISE

2.1. Introdução

- 2.1.1. Conforme exposto no Relatório de Diretoria (SEI 10132399), trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 3089.I/2023 (SEI 9353833), em desfavor do senhor Paulo Henrique Xavier da Silva Vaneti.
- 2.1.2. A SPL lavrou o referido auto de infração, em 20/11/2023, ao identificar lançamentos irregulares realizados pelo interessado em sua Caderneta Individual de Voo (CIV) Digital.
- 2.1.3. Da leitura do Relatório de Ocorrência elaborado pela unidade de fiscalização (SEI 9353835), verifica-se que o interessado efetuou um total de 74 (setenta e quatro) lançamentos com dados inexatos, totalizando 115:24 hh:mm (cento e quinze horas e vinte e quatro minutos) de voo, que foram posteriormente utilizadas perante a ANAC com a finalidade de obter licença de piloto comercial avião (PCM), habilitação de piloto agrícola (PAGA) e revalidação de habilitação monomotor (MNTE).

- 2.1.4. Em sua defesa (SEI 9457980), protocolada em 14/12/2023, o interessado alegou a prescrição da possibilidade de aplicação de penalidade administrativa, uma vez que os registros descritos no auto de infração são referentes a voos realizados entre julho de 2014 e setembro de 2016 e que os processos relacionados a esses registros estão sem movimentação desde 2016. Em complemento a essa afirmação, indicou que não seria aplicável o prazo prescricional do Código Penal por não existirem provas concretas de atendimento dos requisitos para a identificação de prática criminosa pelo interessado.
- 2.1.5. Adicionalmente, a defesa argumentou que os registros relativos à aeronave PP-GEP foram realizados na condição de piloto em instrução, em aeronave pertencente ao Aeroclube de Ponta Grossa e que, portanto, a responsabilidade pelo lançamento seria do referido aeroclube, e não do aluno.
- 2.1.6. Na análise em primeira instância realizada pela SPL (SEI 9632814), em 18/4/2024, a unidade afastou a argumentação apresentada na defesa, concluiu pela comprovação da prática infracional e, seguindo decisões recentes da Diretoria Colegiada sobre infrações de mesma natureza, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) e pela cassação de todas as licenças do piloto e das habilitações a elas averbadas.
- 2.1.7. Diante da decisão aplicada pela SPL, o interessado apresentou, em 10/5/2024, recurso à segunda instância (SEI 10022707) no qual reitera os argumentos apresentados originalmente na defesa e busca desqualificar a análise realizada pela primeira instância.
- 2.1.8. As alegações apresentadas no recurso já foram adequadamente avaliadas e refutadas na análise de admissibilidade realizada pela SPL (SEI 10031341), em 15/5/2024, não sendo necessárias considerações adicionais por parte desta Diretoria quanto à análise de mérito realizada pela instância anterior.
- 2.1.9. Posteriormente à análise de admissibilidade, o interessado apresentou nova manifestação (SEI 10093597), em 27/5/2024, na qual questionou a competência da SPL para adentrar no mérito do recurso durante a análise que antecedeu o seu encaminhamento à autoridade superior. Sobre este ponto, cabe ressaltar que, contrariamente ao que foi alegado pela da defesa, o §1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê, na fase recursal, a possibilidade de reconsideração da decisão da qual se recorre pela autoridade que a proferiu, antes do encaminhamento à instância superior. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer impropriedade no procedimento adotado pela SPL.
- 2.1.10. Ainda em sua manifestação final, o interessado aponta discordância com o alcance da sanção restritiva de direitos aplicada pela SPL e com a ausência de informação sobre a duração da penalidade imposta.
- 2.1.11. Em relação ao alcance, saliento que a cassação de todas as licenças e habilitações averbadas tem sido prática recorrente nos casos em que a Agência verifica que horas fraudadas no registro em CIV tenham sido utilizadas para a obtenção de licenças e habilitações para atuação no setor de aviação civil. Aqui, cabe destacar que a defesa buscou distorcer o conteúdo do Voto DIR-RC 8920937, proferido por esta Diretoria no Processo 00065.001319/2022-11, sugerindo que, naquele caso, o fator preponderante para a aplicação da penalidade de suspensão teria sido a celeridade da fiscalização conduzida pela Agência, e não o fato de as horas fraudadas não terem sido utilizadas para a obtenção de licenças e habilitações. Conforme já me pronunciei em diversos outros processos que relatei, reafirmo que diante da gravidade de situações como a verificada no presente caso, entendo ser necessária a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja, a cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica de avião do recorrente.
- 2.1.12. Quanto à duração da penalidade, aponta-se que as portarias que executam as sanções de cassação delimitam o prazo mínimo para o requerimento de novas licenças e certificados, nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 61.

2.2. Da existência da infração

- 2.3. Não há dúvidas de que a conduta verificada pela fiscalização da ANAC consiste em infração para a qual deve ser aplicada sanção administrativa.
- 2.3.1. No processo 00065.048192/2022-02, que trata da apuração de irregularidade de obtenção de licença aeronáutica pelo senhor Paulo Henrique Vaneti, a SPL comprovou a inserção em CIV digital de horas falsas referentes às aeronaves de matrícula PP-GEP, PT-IGU, PT-NYQ e PT-WHO. Ademais, a área

técnica concluiu que as horas fraudadas foram utilizadas para a obtenção de licença PCM e habilitação PAGA.

2.3.2. Diante desse quadro, a SPL lavrou o auto de infração que deu origem ao presente processo e tornou nula a licença PCM e a habilitação PAGA do aeronauta (SEI 8826120).

2.4. Da aplicabilidade de sanção restritiva de direitos

- 2.4.1. De acordo com a manifestação da área técnica na decisão em primeira instância (SEI 9632814), a necessidade de aplicação adicional da sanção de cassação das licenças do interessado no presente caso adveio da ação do aeronauta em violar as regras que permeiam o setor aeronáutico, colocando em risco o ecossistema de aviação civil.
- 2.4.2. Conforme já exposto neste, voto considero que o imputado cometeu fraude em componente essencial no treinamento de pilotos, o que compromete sua própria preparação e capacidade para enfrentar os desafios e garantir a segurança nas operações aéreas, colocando a vida de terceiros em risco. Além disso, demonstra falta de idoneidade no sentido de não ser digno da confiança necessária no sistema de aviação civil.
- 2.4.3. A Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, quando da aplicação de sanção de suspensão ou cassação, será considerada a gravidade dos fatos apurados e observada a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. Assim, diante da gravidade do presente caso, concordo com a decisão de primeira instância que aplicou sanção restritiva de direitos na forma de cassação das licenças do aeronauta.

2.5. Da sanção pecuniária

- 2.5.1. Quanto à dosimetria da multa aplicada no julgamento em primeira instância, a SPL já utilizou o critério estabelecido para os casos que envolvem registros adulterados em CIV, com o cálculo da multa a partir da fórmula de decaimento exponencial idêntica à prevista pelo Art. 37-B da Resolução nº 472, de 2018, e a quantidade de ocorrências dada pelo número de horas fraudadas dividido por três (h/3), arredondado para o próximo número inteiro.
- 2.5.2. Assim, considerando que a sanção pecuniária já segue os critérios definidos pela Diretoria Colegiada em processos de mesma natureza, não faço ressalvas ao valor de multa arbitrado.

3. **VOTO**

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pelo Sr. Paulo Henrique Xavier da Silva Vaneti e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO** confirmando a decisão recorrida de primeira instância (SEI 9632814) em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 18/06/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 10132687 e o código CRC 8474D83D.